PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520423-13.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ALMIR ALVES DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NECESSÁRIA PROVA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O ADICIONAL NÃO TEM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - A discussão em torno dos autos trata a respeito do direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos Apelantes, Policiais Militares do Estado da Bahia. 2 - A Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis", entretanto, a referida norma exige regulamentação. 3 - Caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016 destacou que compete à junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, a elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. 4 - Trata-se, portanto, de obrigação propter rem, deve ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco, o que não se verificou nos presentes autos. 5 — Recurso não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0520423-13.2017.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante ALMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto do Relator. Local e data registrados pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520423-13.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ALMIR ALVES DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por ALMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ID. 30930522), contra Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Pagar, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a pretensão autoral. Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado da sentença vergastada de ID. 30930463, que teve o dispositivo proferido nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bemjulgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de

condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa". Em face da aludida sentenca foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo primevo, conforme decisão de ID. 30930518. O apelante, em recurso de ID. 30930522, defende a que a presente ação teve por objetivo a reparação "de ato omissivo inconstitucional e ilegal do Réu, consiste na ausência do pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE aos Trabalhadores Militares. De acordo com a Lei 7.990/2001- o Estatuto dos Policiais Militares". Afirma que "Resta demonstrada a inadmissível conduta omissiva por parte do Réu, que negam aos trabalhadores militares um direito legalmente previsto há quase 15 (quinze) anos". Ressalta a existência de diversos julgados oriundos da Seção Cível de Direito Público do Estado concedendo a segurança para que seja implementado o pleiteado adicional. Alude que a atividade policial é de risco, e que "riscos enfrentados por esta categoria especial de trabalhadores não se resume apenas a atividade policial, mas transcende a sua vida pessoal e social, seu trajeto de casa, as folgas e o lazer. Pela sua condição de trabalho, o policial tem um modo de vida distinto dos outros, fazendo com que o exercício de sua atividade profissional envolva a sua vida pessoal e social". Com isso, busca a implementação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os vencimentos dos recorrentes. Ao final pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença. O recorrido apresentou contrarrazões ao ID. 30930526 e. em síntese apontou que o pedido formulado pela parte Recorrente não encontra amparo legal e jurisprudencial. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido por não existir previsão legal e requereu que seja negado provimento ao recurso. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 12 de outubro de 2022. Josevando Souza Andrade Relator A6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520423-13.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ALMIR ALVES DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Dispensada a parte Recorrente do pagamento das custas, em razão de ter sido deferido o beneficiário da gratuidade de Justiça, conforme sentença de ID. 30930463, cabendo sua extensão a esta Instância. Sendo tempestiva a presente irresignação, reputo presentes os requisitos de admissibilidade e conheço do Apelo. A Ação de Obrigação de Fazer foi intentada com o objetivo de ser reconhecido o direito do Autor, ora Apelante, a receber o adicional de periculosidade em razão dos riscos inerentes à atividade policial. No que tange ao direito ao recebimento do adicional de periculosidade, destaca-se que a Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Não obstante a referência pela Lei 7.990/2001, é necessário pontuar, diferentemente do que ocorre em relação aos funcionários públicos civis, o regime estatutário próprio da Corporação Militar exige regulamentação específica para a percepção do referido adicional, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem pretendida, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. Corroborando tal entendimento, o art. 88, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do

Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94), dispõe que, "na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica". De qualquer sorte, caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, destacou, no art. 7º, a atribuição da junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, para elaborar o laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Trata-se, portanto, de obrigação propter rem, devendo ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco. Assim, a questão encontra óbice no fato de que não é possível aferir se o Apelante realmente se encontra atuando em situação de risco e qual seria esta situação excepcional garantidora do acréscimo, já que somente aqueles que estiverem de fato em tal condição de labor é que teriam direito ao adicional, não constituindo uma implementação automática. Ademais, os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;" Esta Corte, em decisões reiteradas, vem decidindo no sentido de não reconhecer o direito postulado pelo Apelante. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO CONCEDE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AUTOMATICAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pleito dos Autores/Apelantes consiste na incorporação de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos, em razão do exercício da função de policial militar, na forma do art. 92, V, p, da Lei 7.990/2001. 2. A ausência de regulamentação da lei não autoriza o recebimento do adicional com base na legislação aplicável aos servidores civis de forma automática, já que o direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que os apelantes exerçam, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de serem policiais militares, como pretendem. 3. O fato de exercerem função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. (TJ-BA - APL: 05492884620178050001. Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) — grifo aditado EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A questão posta para acertamento é de singelo desate, cingindo-se à análise da existência ou não do direito da autora/apelante, policial militar, à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), nos moldes da legislação pertinente aos servidores públicos civis (arts. 86 e 89, da Lei Estadual n° 6.677/94, e art. 3° , do Decreto n° 9.967/2006). II - Apesar de igualmente assegurado pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01), o referido adicional, segundo previsão da norma específica, depende de regulamentação, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem aos policiais militares, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. III - Impende, ainda, observar que, no caso particular dos autos, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que labora em condições especiais que autorizariam a percepção do adicional de periculosidade, restando obstaculizada a concessão de tal direito, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos, mesmo porque nem todas as atividades exercidas pelos policiais militares são perigosas a ponto de autorizar o pagamento do benefício correlato, haja vista, por exemplo, a possibilidade de desempenho de serviço de cunho administrativo, não sendo possível chancelar o deferimento da pretensão mediante a simples alegação genérica de labor em situação perigosa. IV -Ademais, como bem registrado pelo Magistrado singular, entre as rubricas que compõem a remuneração dos policiais militares está a GAP Gratificação de Atividade Policial, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-los pelos riscos decorrentes de suas atividades (art. 110, do Estatuto da Corporação), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem, no caso, o adicional de periculosidade, com base no mesmo fundamento, sob pena de caracterização de inadmissível bis in idem. V -Cabível a condenação da apelante vencida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 82 e 85, do CPC, sobretudo quando, diferentemente do quanto alegado nas razões recursais, o STF declarou a constitucionalidade da percepção da verba honorária pelos advogados públicos (ADI 6053). Fica mantida, entretanto, a condição suspensiva de exigibilidade reconhecida em primeiro grau, com base no art. 98, § 3º, do Digesto Processual, por se tratar de parte beneficiada pela gratuidade da Justiça. VI — Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05538763320168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020) Em arremate, o art. 85, do CPC estabelece a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais ao vencido, não sendo o benefício da gratuidade um impeditivo para a fixação da referida verba. Assim, considerando a sucumbência autoral na Instância de origem e o trabalho adicional do advogado em grau de Recurso, fixo a condenação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, entretanto, a condenação fica suspensa pelo prazo estabelecido no art. 98, § 3º, do CPC, visto ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Ante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e manter incólume a sentença, pelas próprias razões expostas. Local e data registrado pelo sistema. Josevando Souza Andrade Relator A6